



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 90, DE 2022.

(Proponente: Vereador Alécio Espínola)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 13/04/22

Jan Brazzi
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

REQUEIRO à Mesa, nos termos que regem o art. 238 do Regimento Interno, após deliberação legislativa, a aprovação de audiência pública a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal para fins de debater com segmentos organizados da sociedade, Poder Executivo, Poder Legislativo e comunidade em geral acerca da necessidade de regulamentação de prazos de instalação de tapumes em obras ou demolições no município.

A data e horário da audiência pública serão definidos no ato convocatório.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 13 de abril de 2022.

Alécio Espínola
Alécio Espínola
Vereador/PSC

JUSTIFICATIVA

A Lei 6.706, de 20 de março de 2017 dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel, com as seguintes disposições:

Art. 93 Nenhuma obra, inclusive demolição quando estiver no alinhamento predial, poderá dispensar o tapume provisório, ao longo de todas as divisas do imóvel.

§ 1º O tapume poderá ocupar uma faixa de largura máxima até 2/3 (dois terços) da calçada, correspondente a testada do imóvel, desde que deixe livre faixa contínua, pavimentada, para circulação de pedestres, com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§ 2º Quando no passeio houver postes ou árvores, largura da faixa destinada à circulação dos pedestres será contada a partir da face interna desses elementos até o tapume.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Quando for tecnicamente comprovada que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução de parte da obra junto ao alinhamento, será tolerado pelo tempo estritamente necessário, o avanço superior a 2/3 do passeio, não podendo, entretanto, em hipótese alguma, a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros). Sendo que neste caso, se a faixa vier a ficar sobre a pista de acostamento, deverá estar autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

§ 4º Os tapumes terão as dimensões e modelo conforme disposto no Código de Obras.

§ 5º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 6º O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

§ 7º Dispensa-se o tapume quando se tratar de construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior à 3,00m (três metros), pinturas ou pequenos reparos.

Embora se verifique que a redação legal determina parâmetros e balizas para uso dos tapumes para obras e demolições no município de Cascavel, verifica-se que um problema com efeitos pontuais na coletividade, tem sido ocasionado pela ausência de disposição específica na legislação, a saber, o prazo de uso e instalação dos tapumes.

A despeito desses critérios, verifica-se que a ausência de definições mais claras sobre o período de uso dos tapumes tem engendrado situações de descaso ou prolongamento desnecessário de limitação e impedimento de uso e mobilidade nos espaços de circulação de pedestres em razão de uso indevido de tapumes. Em muitos casos, tapumes são instalados muito antes do início das obras, em outros casos são deixados por longo período após o término das obras.

O presente requerimento visa trazer à discussão, com a finalidade de preservar a segurança dos pedestres, uma vez que os tapumes provisórios ocupam uma parte do passeio público, bem como, deixam muitos lotes sem visão, ensejando em oportunidades para que indivíduos se aproveitem do espaço para usos indevidos e propagação de lixos que podem ocasionar doenças e prejuízos naturais à malha urbana.

